



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005241-43.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JEDERSON FERNANDES VIEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0005241-43.2024.8.26.0509.
Comarca de Araçatuba.
Agravante: Jederson Fernandes Vieira.
Agravado: Ministério Público.

Voto nº 49.636.

Ementa: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRETENDIDA RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PENA. DATA-BASE PARA PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. CONTAGEM QUE SE INICIA A PARTIR DO ÚLTIMO REQUISITO IMPLEMENTADO, NO CASO O SUBJETIVO. INTELIGÊNCIA DO STJ FIXADO EM RECURSO REPETITIVO, TEMA Nº 1165. RECURSO DESPROVIDO. I. **Caso em exame** O sentenciado Jederson Fernandes Vieira interpôs agravo contra a decisão do MM. Juiz da Unidade Regional de DEECRIM da Comarca de Araçatuba, que indeferiu o pedido de retificação do cálculo de penas, mantendo como termo inicial para progressão ao regime aberto a data do exame criminológico. O agravante sustenta que a data-base deve ser a do preenchimento do requisito temporal para o regime intermediário, alegando que o exame criminológico apenas confirma o requisito subjetivo já preenchido. II. **Questão em discussão** 3. A discussão centra-se na definição da data-base para a progressão ao regime aberto, considerando a data em que o sentenciado preencheu os requisitos objetivo e subjetivo. 4. A questão é: (i) se a data-base deve ser a do laudo pericial do exame criminológico ou (ii) a data em que o agravante preencheu o requisito temporal para o regime intermediário. III. **Razões de decidir** 5. A decisão de primeiro grau manteve a data do laudo pericial como data-base, fundamentando-se na natureza declaratória da decisão que defere a progressão de regime. 6. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça foi citado, afirmando que a data-base deve ser a do preenchimento do último requisito, seja ele objetivo ou subjetivo. 7. No caso, o requisito temporal foi implementado em 1º de março de 2024 e o requisito subjetivo em 2 de maio de 2024, corroborando a decisão atacada. IV. **Dispositivo e tese** 8. Nega-se provimento ao agravo, mantendo-se a decisão que indeferiu a retificação do cálculo de penas. 9. Tese de julgamento: "1. A data-base para progressão ao regime aberto é a do preenchimento do último requisito, seja objetivo ou subjetivo. 2. A decisão que defere a progressão de regime tem natureza declaratória." **Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:** Legislação LEP, art. 112. **Jurisprudência** STJ, REsp 1.972.187-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Terceira Seção, j. 14/08/2024. STJ, REsp 1.976.197-RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Terceira Seção, j. 14/08/2024. STJ, REsp 1.976.210-RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Terceira Seção, j. 14/08/2024. STJ, REsp 1.973.589-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Terceira Seção, j. 14/08/2024. STJ, REsp 1.973.105-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Terceira Seção, j. 14/08/2024.

1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba – DEECRIM 2ª RAJ, que indeferiu o pleito de retificação do cálculo de penas, mantendo

como termo inicial para progressão ao regime aberto a data na qual o sentenciado preencheu o requisito subjetivo para o regime semiaberto, qual seja, o dia da realização do exame criminológico, o sentenciado Jederson Fernandes Vieira agravou em busca da reforma da decisão, para ser considerado como termo inicial para progressão ao regime aberto, a data na qual preencheu o requisito temporal para a promoção ao regime intermediário e não aquela referida no julgado atacado.

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo desprovimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. Cinge-se a discussão à definição da data, comumente chamada data-base, a partir da qual o sentenciado, na liquidação da pena privativa de liberdade, começa a cumprir a fração necessária para progredir ao regime aberto, depois da prévia promoção do fechado ao semiaberto.

No caso, o ilustre juiz de primeiro grau, ao indeferir o pleito de retificação do cálculo formulado pela ilustre defesa, manteve como data-base para progressão ao regime aberto a data do laudo pericial de exame criminológico, que é posterior àquela na qual o agravante teria preenchido o lapso para a evolução ao regime intermediário, nos seguintes termos: *“Revendo entendimento anterior, passei a adotar o quanto decidido pelo STJ no julgamento do HC 369.774/RS (2016/0232298-0), ou seja, que o marco inicial para subsequente progressão seja a data em que o sentenciado preencheu os requisitos legais do art. 112 da LEP e não*

aquela em que o Juízo das Execuções, conforme ementa abaixo transcrita: EMENTA HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. SUBSEQUENTE PROGRESSÃO DE REGIME. MARCO INICIAL. DATA EM QUE O REEDUCANDO PREENCHEU OS REQUISITOS DO ART. 112 DA LEP. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SEXTA TURMA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF E DA QUINTA TURMA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...). Mais ainda, vale ressaltar o decidido no IRDR cadastrado sob o nº 2103746-20.2018.8.26.0000, notadamente o constante do v. acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração (Tema 28 - TJSP): Portanto, conforme reiteradamente decidido pelos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a data-base para a progressão é a do efetivo preenchimento dos requisitos do artigo 112 da Lei de Execução Penal, sendo certo que o termo inicial será o do último requisito preenchido, o qual, por óbvio, só pode ser definido de forma casuística.(grifos nossos). De tal feita, deverá ser observado, quando da atualização do cálculo de penas, que a data-base para fins de progressão subsequente deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo.” (fls. 7/8).

Contra essa decisão se insurgiu o agravante, mas não lhe assiste razão.

Embora este Relator entendesse de forma diversa, por considerar que, dada a natureza declaratória da decisão que defere a progressão ao regime semiaberto, os seus efeitos, de reconhecimento do atendimento aos requisitos legais (objetivo e subjetivo) e, assim, do direito à evolução do condenado, deveriam retroagir à data em que veio a ser implementado o requisito objetivo, ou seja, quando no regime anterior ele descontou, **com merecimento**, o tempo exigido pela lei para mudança de regime, curvou-se ao entendimento

recentemente fixado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no qual fixado o TEMA nº 1165, em que assentada a seguinte tese: *“A decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. Essa data deverá ser definida de forma casuística, **fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regime.**”* (REsp 1.972.187-SP, REsp 1.976.197-RS, REsp 1.976.210-RS, REsp 1.973.589-SP e REsp 1.973.105-SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Terceira Seção, por maioria, julgado em 14/8/2024.” (destaquei em negrito).

No caso vertente, como se colhe dos autos de execução, o requisito temporal foi implementado no dia 1º de março de 2024 (fls. 133/135 dos autos de execução) e, considerada a data da elaboração do laudo de exame criminológico, tem-se que o requisito subjetivo foi preenchido em 02 de maio de 2024 (fls. 221/228 dos autos de execução).

Assim, cabe concluir ter sido correta a decisão atacada, por ter seguido a orientação recentemente firmada pela Terceira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos, de observância obrigatória pelos órgãos judiciários de base. A relevância dos precedentes decorre do disposto no artigo 927, III, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no campo processual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penal, ao determinar que os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente.

Diante disso, incensurável a respeitável decisão atacada, de modo que nada cabe nela alterar, sendo de rigor o desprovimento do agravo interposto.

3. Destarte, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -